

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 166/95

O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO, em Sessão Extraordinária realizada nesta data, sob a Presidência do Juiz Severino Marcondes Meira, e presente os Juízes Paulo Montenegro Pires, Alúcio Rodrigues, Geraldo Teixeira de CARvalho, Tarcísio de Miranda Monte, Vicente Vanderlei Nogueira de Brito, Haroldo Coutinho de Lucena e José Dionízio de Oliveira,

1. Considerando que a Resolução Administrativa do TRT da 13ª Região, de nº 163/95, que revogou o processo eleitoral desta Corte, não sofreu ainda qualquer impugnação, quer neste ou outro Órgão do Poder Judiciário;

2. Considerando a liminar concedida pelo Juiz Haroldo Coutinho de Lucena, nos autos da MC de nº 159/95, de 10.11.95, que , em respaldo à Resolução Administrativa supra atribuindo ao Juiz Paulo Montenegro Pires, na qualidade de Juiz mais antigo, o exercício da Presidência deste Órgão;

3. Considerando ambas as decisões deste regional, a primeira no âmbito de sua competência administrativa e a segunda no exercício de sua prerrogativa constitucional, todas com suporte no Art. 96, inciso I da CF;

4. Considerando também a inexistência de qualquer ataque a esta última decisão neste ou em outro Órgão do Poder Judiciário;

5. Considerando, por outro lado, que a medida liminar datada de 19.10.95, concedida pelo Exmº Sr. Ministro Ursulino Santos, na Ação Cautelar Inominada de nº TST-MC-219874/95.4, foi atacada via Agravo Regimental junto ao Órgão Especial do C. TST, ainda não julgado;

6. Considerando que o Agravo supramencionado deslocou a competência anteriormente pertencente ao juízo monocrático, no caso o Exmº Sr. Ministro Ursulino Santos, para aquele Colegiado;

7. Considerando que em face desta ocorrência, "data vênia", não mais remanesce competência ao Ministro Ursulino Santos para alterar despacho original, salvo em juízo de admissibilidade ou de retratação;

8. Considerando ainda mais, que os objetivos da primeira liminar concedida em 19.10.95 pelo Exmº Sr. Ministro Ursulino Santos, foram atendidos de forma mais ampla do que

por ele decidido, uma vez que a suspensão da posse do Juiz Paulo Montenegro Pires na Presidência deste regional, ao invés de temporária, foi em caráter definitivo;

9. Considerando que, admitida uma dessas hipóteses, a primeira, de que haviam cessado as prerrogativas do Exmº Sr. Ministro Ursulino Santos, com a interposição de Agravo Regimental a ser julgado pelo Órgão Especial do TST, a segunda, de que houve perda de objeto das medidas cautelares e dos recursos ordinários interpostos junto àquela Colenda Corte, pelo Dr. Vicente Vanderlei Nogueira de Brito e Ministério Público do Trabalho, em face das Resoluções revogadas por este Colegiado, falece competência àquele Ministro reapreciar pedido anteriormente negado;

10. Considerando que o Exmº Sr. Ministro Ursulino Santos recebeu, no momento próprio, a comunicação da Resolução Administrativa deste Regional de nº 163/95, de 10.11.95 e da decisão judicial prolatada nos autos da Ação Cautelar de nº 159/95, proposta pelo exmº Sr. Juiz Paulo Montenegro Pires, consubstanciada na Medida Liminar concedida pelo exmº Sr. Juiz Haroldo Coutinho de Lucena na mesma data;

11. Considerando que, se houve desrespeito às decisões judicial ou administrativa, foi do exmº Sr. Ministro Ursulino Santos, ao desconsiderar a perda de objeto da Ação Cautelar e dos recursos ordinários suso mencionados, e ao olvidar as decisões deste Regional fundadas no preceito constitucional que lhe dá tais prerrogativas;

12. Considerando a temeridade que resultaria na posse na data de hoje do exmº Sr. Juiz Vicente Vanderlei Nogueira de Brito ante o fato incontestado de que aquele magistrado não conseguiu sufrágio suficiente à sua investidura no cargo de Presidente do TRT da 13ª Região, em obediência ao disposto no Art. 102 da LOMAN e no Art. 18 do Regimento Interno desta Corte;

13. Considerando conforme assertiva do próprio Dr. Vicente Vanderlei Nogueira de Brito, em Manifesto por ele assinado e distribuído na imprensa local, de que o cargo de Presidente, antes de constituir-se um direito líquido e certo dos membros do Colegiado é sobretudo um "munus" público que a Corte delega a um deles;

14. Considerando que segundo ainda palavras do Dr. Vicente Vanderlei Nogueira de Brito tal assertiva que extrai da interpretação do Art. 102 da LOMAN, na parte que veda a não aceitação do encargo, salvo se renunciado antecipadamente;

15. Considerando, finalmente, o ajuizamento no Supremo Tribunal Federal de ação para apreciar o evidente CONFLITO POSITIVO DE JURISDIÇÃO, intentado pelo Exmº Sr. Juiz Paulo Montenegro Pires na data de hoje,

RESOLVE

Por maioria, contra os votos dos Juízes Geraldo Teixeira de Carvalho e Vicente Vanderlei Nogueira de Brito, adiar a apreciação do requerimento do exmº Sr. Juiz Vicente Vanderlei Nogueira de Brito, protocolado sob o nº 11468/95, desta data, e, como consequência, também adiar a análise por este Regional da nova Medida Cautelar concedida pelo Exmº Sr. Ministro Ursulino Santos, em 16/11/95, contrariando decisões anteriores desta Corte, até manifestação do Supremo Tribunal Federal no Conflito Positivo de Jurisdição intentado pelo Juiz Paulo Montenegro Pires naquele Excelso Pretório.

Publique-se no diário da justiça.

João Pessoa, 17 de novembro de 1995

PAULO MONTENEGRO PIRES

Juiz, no exercício da Presidência